



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
RECURSO Nº. : 111.752
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1991
RECORRENTE : ASO METAL S/A
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

PAF - NULIDADE - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL - Nem o art. 196 do CTN, nem o Dec. 70.235/72 fixam prazo para conclusão de diligência ou ação fiscal, não acarretando nulidade, portanto, o Termo de Início de Fiscalização que dele não cogita.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa pode indicar tanto a ocorrência de omissão de receitas como a presença de custos ou despesas inexistentes.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO - A subavaliação de estoques tem por efeito acarretar o diferimento da tributação do lucro para o exercício seguinte, e, em consequência, a postergação do pagamento do imposto.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - Não ficando comprovado nos autos a efetividade do registro dos valores lançados, a débito do resultado do exercício, descabe a autuação.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - DEPRECIACÃO - Não são dedutíveis os encargos correspondentes à depreciação de terrenos e respectiva correção monetária.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - DEPRECIACÃO - CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO - Incabível a depreciação à medida em que são adquiridos os materiais e antes do término da construção.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Na revisão da correção monetária de balanço, devem-se observar as regras impostas pelo artigo 347 do RIR/80.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

ao litígio decorrente, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

ILL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASO METAL S/A.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR A PRELIMINAR** argüida, e quanto ao mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, para excluir da tributação os valores de Cr\$78.758,47 e Cr\$59.000,00, bem como considerar para efeito de determinação da matéria tributável, o valor correspondente aos encargos e da depreciação e respectiva correção monetária da Conta "Veículos"; **DAR** provimento parcial referente à contribuição social sobre o lucro, para ajustar a exigência ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica; **DAR** provimento em relação ao imposto de renda na fonte, para declarar insubsistente o lançamento.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561
RECURSO Nº. : 111.752
RECORRENTE : ASO METAL S/A

RELATÓRIO

ASO METAL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 162/163, da decisão prolatada às fls. 154/159, da lavra da Sra. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 03; Contribuição Social, fls. 85; IRFonte, fls. 91.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades fiscais:

a) omissão de receitas, caracterizada pela manutenção de passivo fictício no balanço de 31/12/90, com infração aos artigos 157 e § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80;

b) omissão de receitas, caracterizada pela subavaliação do estoque de matéria-prima, com fundamento nos artigos 157 e § 1º, 163, 179, 181, 182 e 387, inciso II, do RIR/80;

c) glosa de despesa operacional, em virtude da contabilização através de documentos inidôneos, tendo por capitulação legal os artigos 157 e § 1º, 158, 182, 183, I, 192 c/c 197 e 387, inciso I, do RIR/80;

d) apropriação indevida de despesa de depreciação. Fundamentação legal: artigos 157 e § 1º, 191, 198, 199, 202, 203, 204 e 387, inciso I, letra "d", do RIR/80;

e) registro a menor de receita de correção monetária de balanço, com infração aos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso II, do RIR/80.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 97/104, alegando, em síntese, o que segue:

a) com respeito ao passivo fictício, afirma que inexistente a diferença lançada. Faz a juntada aos autos, das cópias do razão contábil da conta de fornecedores;

b) com referência a diferença apurada no valor do inventário, esclarece que do valor total das notas fiscais manuseadas pelo auditor fiscal, foi feita somente a exclusão do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

valor do ICMS, conforme anotação feita pelo mesmo na folha que deixou na empresa, anexo 7 (fls. 149), esquecendo-se de fazer a dedução do IPI. Esta omissão fez com que o custo médio apurado pelo autuante, fosse maior do que o apurado e utilizado pela empresa no cálculo do material consumido e do inventário final levantado em 31 de dezembro de 1990;

c) relativamente a glosa de despesa operacional pelo motivo dos comprovantes terem sido considerados inidôneos, diz que os gastos realizados não foram considerados como despesa, mas sim como investimentos e encontram-se registrados na conta “construções em andamento”, no ativo permanente - imobilizado, não tendo, por conseguinte, nenhuma influência direta no resultado do exercício. Acredita que houve um lapso por parte do auditor fiscal que considerou referidos dispêndios como despesa operacional e efetuou a glosa sem identificar a conta onde foram debitados;

d) sobre a glosa de despesa de depreciação, afirma que possui separadamente em sua contabilidade o valor do terreno e das edificações, desde o ano de 1976, conforme documento anexo 08 (fls. 150/151). Considera que a glosa deveria ter sido realizada tão somente na parcela relativa ao custo do terreno, que equivale a 3,37% do valor das edificações. Também não concorda com a autuação relativamente a depreciação da conta “construções em andamento”, pois o presente item atende com plena fidelidade o que determina a legislação em vigor.

e) quanto a insuficiência de correção monetária na conta “veículos”, concorda que registrou a menor a correção monetária de balanço, mas, por uma questão de justiça, deveria ser considerada a depreciação ocorrida no mesmo período.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 154/159), e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
- OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO***

A falta de comprovação de parte da conta fornecedores, por ocasião do balanço, caracteriza a existência de passivo fictício e, conseqüentemente, omissão de receita.

- LUCRO OPERACIONAL

Diferença apurada no inventário final de matéria-prima provoca alteração de igual valor no lucro operacional.

- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Glosa de despesas cujos documentos são considerados inidôneos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

Despesas com eventos de confraternização que alcancem todos os empregados são consideradas dedutíveis.

Despesas de depreciação e de correção da depreciação não são concedidas pela autoridade fiscal em razão de ela ter apurado e tributado receita de correção monetária de bem escriturado meses após a data efetiva da compra.

Glosa de despesas de depreciação de terrenos edificadas, pelo seu total, uma vez que não estão devidamente diferenciados os valores das edificações e dos respectivos terrenos, estes não passíveis de depreciação.

ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 03/11/95 (AR fls. 160-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 162/163, protocolo de 30/11/95, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória, acrescentando ainda a tese da nulidade do auto de infração, por terem perdurado os trabalhos de fiscalização por mais de sessenta dias, conforme estipula o artigo 2º do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em exame a preliminar de nulidade da ação fiscal pela não conclusão dos trabalhos fiscais no prazo de sessenta dias. Referido prazo é citado no Código Tributário Nacional, em seu artigo 196, que diz:

“Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.” (grifei)

Como se observa da sua simples leitura, o artigo não determina a fixação de prazo máximo para conclusão nem de diligências, nem da própria ação fiscal. Ao contrário, remeteu à legislação de regência essa fixação. É o que, cristalinamente, se percebe das expressões grifadas.

Até em caráter didático, caberia a pergunta:
quem fixará o prazo, se for o caso?

Obviamente, a legislação aplicável. Qual é essa legislação? Sem dúvidas, o Decreto nº 70.235/72, editado por delegação legislativa, como legislação complementar.

Cabe, inclusive, lembrar à recorrente a seguinte mensagem da Exposição de Motivos deste decreto:

“Finalmente, cumpre acentuar que o projeto teve a preocupação de manter coerência com o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966), bem como a de oferecer um texto tão simples quanto possível, sem formalidades e atos dispensáveis, capaz de proporcionar melhor integração entre o fisco e os contribuintes.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

Como se observa, o decreto não foi redigido para ferir o CTN, mas para com ele manter coerência.

Por outro lado, nos termos do art. 59 do Código de Processo Fiscal, só são nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente - o que não é o caso dos autos, pois foi elaborado por dois Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em pleno uso de sua competência;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente - o que também não é o caso deste processo;

III - ou com preterição do direito de defesa - o que também não ocorreu.

Só para citar, o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 10.235/72, mencionado pela recorrente como limitador temporal dos procedimentos fiscais, na verdade, apenas tem como escopo, a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo quando um procedimento de ofício estiver em andamento. Dessa forma, o prazo de sessenta dias supracitado, pode ser prorrogado por tantas vezes quantas forem necessárias, durante a realização do trabalho fiscal, e tem o referido prazo, apenas o intuito de retirar a espontaneidade do contribuinte para o caso, por exemplo, de retificação de declaração ou do recolhimento de tributos pendentes.

Não tem procedência pois, a liminar de nulidade argüida, relativa ao prazo de realização da fiscalização.

Quanto ao mérito, o voto adota a mesma ordem de matérias constantes do relatório.

a) omissão de receitas - passivo fictício

Consoante se verifica dos autos, a recorrente tendo sido intimada a comprovar a efetividade do saldo da conta fornecedores em 31/12/90, apresentou relação (fls. 19/23) discriminando as duplicatas que compunham aquele saldo, não tendo, todavia, comprovado a existência de algumas das obrigações ali listadas. Em razão desse fato o fisco procedeu a lavratura do auto de infração tomando por base a importância de Cr\$ 1.171.238,00, cuja comprovação a recorrente não havia logrado infirmar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

Na fase impugnatória, a contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 107/142, que referem-se ao razão analítico da conta de fornecedores, com a movimentação relativa ao ano-base de 1.991, e que por si só, não justificam a diferença existente naquela conta no balanço realizado em 31/12/90.

A alegação da recorrente de que inexistia a diferença lançada, não é corroborada por provas em contrário, de forma a desautorizar a presunção legal, pois deve-se ter em conta que a falta de comprovação com documentação hábil e idônea das obrigações insertas na conta de fornecedores do balanço de encerramento do ano-base, caracteriza hipótese de omissão de receita. A referida ausência indicia tratar-se de obrigações já pagas no curso do ano-base com recursos omitidos à contabilidade, e a apresentação dos títulos quitados comprovaria o ilícito. Daí a recusa de comprovação. Ou, então, que a dívida nunca existiu e os custos foram irregularmente majorados com a saída dos recursos correspondentes para os sócios ou terceiros não identificados.

b) subavaliação do estoque de matéria-prima

Conforme se viu no relatório, a autuação teve por motivo o fato de a empresa subavaliar o estoque de matéria prima, no balanço encerrado em 31/12/90. Na impugnação a empresa alega que o auditor fiscal deixou de excluir, na composição do valor do estoque final, o valor do imposto sobre produtos industrializados incidente no preço. A autoridade de primeira instância abordou a questão com muita propriedade ao expor que: *“a impugnante não prova a existência de IPI nas matérias-primas, insumos ou material de embalagem adquiridos e utilizados na fabricação de produtos com incidência desse imposto, nem demonstra o cálculo para se encontrar o custo médio unitário por ela apurado.”*

Contudo, deve se levar em conta que a subavaliação de estoques em um determinado período, tem como consequência a majoração de custos nesse mesmo exercício, mas implica, obrigatoriamente, na apuração de custo a menor, no exercício subsequente, quando as vendas forem efetuadas. Isto porque o estoque final do primeiro exercício será o estoque inicial do segundo exercício. Temos, na espécie, o caso de postergação no pagamento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

do imposto. E é este o tratamento que deveria ter sido dado ao presente item quando da autuação, devendo, portanto, ser excluído da autuação o presente item.

c) glosa de despesa operacional, em virtude da contabilização através de documentos inidôneos

Foram acostados ao feito os documentos de fls. 32 e 34, que são recibos de aquisição de 2.000 tijolos e de uma carga de areia. A glosa se fundamenta na falta de idoneidade e habilidade de tais documentos, nos quais se observa a falta de acompanhamento da respectiva nota fiscal de venda. A recorrente alega que a glosa foi indevida, pois o material adquirido não foi contabilizado à conta de resultado, mas a débito da conta "construções em andamento", no ativo permanente - imobilizado, não tendo, por conseguinte, nenhuma influência direta no resultado do exercício. Nos autos não consta nenhuma indicação da conta na qual foram registrados referidos valores, tampouco o autuante tomou o devido cuidado de lavrar termo de verificação para detalhar a irregularidade apurada. A descrição dos fatos limitou-se ao auto de infração, no qual consta (fls.05): "*custo dos bens ou serviços vendidos - comprovação inidônea - glosa de despesa operacional em virtude da contabilização de documentos inidôneos que originaram a referida despesa conforme comprovante anexo.*"

Levando-se em conta o fato de que faltou um maior aprofundamento por parte da fiscalização no que respeita o presente item, e considerando ainda que a empresa possui em seu ativo imobilizado a conta "edifícios e construções", conforme o anexo "A" da declaração de rendimentos (fls.27), entendo que esta parte deve ser restabelecida em favor da pessoa jurídica.

d) apropriação indevida de despesa de depreciação

A recorrente apropriou, a título de encargo de depreciação do exercício, a parcela relativa às edificações, porém, incluiu indevidamente na base de cálculo, o custo dos terrenos. Por ocasião da impugnação, juntou aos autos, cópia de um balanço patrimonial realizado em 31/12/76, no qual consta em separado o valor do terreno com as edificações. Com

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

esta não sofreu nenhuma modificação até a data da autuação. Há que se considerar, na hipótese sob exame que, nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1990 acostadas aos autos nas folhas 19 e 27, respectivamente, verifica-se que a empresa efetivamente juntou os valores relativos aos terrenos com os dos edifícios e construções. Está caracterizada, dessa forma, a inobservância, por parte da recorrente, da legislação de regência que desautoriza a depreciação no caso ora discutido.

A própria administração tributária, através do Parecer Normativo nº 14/72, se manifestou a respeito, ao estabelecer que: *“para ser admitida a depreciação, não estando o valor do terreno destacado do valor da edificação que sobre ele existir, deve ser providenciado o respectivo destaque, através de laudo pericial.”* Também com respeito ao laudo pericial a recorrente deixou de atender.

Relativamente à depreciação sobre a conta “construções em andamento”, também não cabe razão à contribuinte, pois o artigo 198 do RIR/80, que é a base legal da autuação no presente item, em seu parágrafo segundo determina:

“Art. 198 - Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

(...)

§ 2º - A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.”

Como a glosa do encargo de depreciação ocorreu sobre a conta “construções em andamento”, e, considerando que o bem não se encontrava concluído, portanto, ainda não em condições de produzir, conforme comprova-se através dos recibos referentes a compra de material de construção, objetos do item anteriormente apreciado, entendo não ser cabível a depreciação antes do término da construção.

e) registro a menor de receita de correção monetária de balanço



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

Preliminarmente, deve-se consignar que a revisão da correção monetária abrange o ativo permanente e respectiva depreciação, amortização e exaustão, e das provisões para atender as perdas prováveis na realização do valor do investimento e do patrimônio líquido da empresa, objetivando recompor os efeitos da desvalorização monetária sobre aquelas contas e tributar as diferenças eventualmente apuradas.

Sendo o resultado da correção monetária somatório algébrico de saldos devedores e credores de diversas contas, impõe-se considerar os valores corretos dos diversos componentes conhecidos a fim de que a tributação se faça sobre o lucro inflacionário assim obtido e não sobre diferenças verificadas em alguns desses componentes que propiciem saldo credor com abstração das diferenças de saldos devedores.

A recomposição deve levar em conta todos esses fatores para que a tributação ocorra efetivamente sobre o lucro correspondente, em consonância com o disposto no art. 43 do CTN, que determina que:

“Art.43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Nesta linha de raciocínio, é justo que ao recompor uma conta sujeita à correção monetária de balanço, seja feito em sua inteireza, conforme o disposto no artigo 347 do RIR/80:

“Art. 347 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

*perdas prováveis na realização do valor de investimentos;
b) do patrimônio líquido.”*

A fiscalização corretamente efetuou o lançamento da correção monetária de um veículo, o qual a autuada havia adquirido em junho de 1990 e realizou a atualização monetária de balanço tão somente a partir do mês de setembro.

A recorrente concorda com a exigência relativa ao presente item, porém solicita a concessão do encargo de depreciação, bem como a correção monetária da mesma, relativamente aos meses de junho a setembro.

Para o deslinde da questão, deve-se levar em conta que o veículo esteve em utilização na empresa durante o período questionado, portanto, contribuiu para manutenção das atividades da pessoa jurídica, e por outro lado, sofreu desgaste pelo uso.

Entendo que a ação fiscal deve ser equânime, pois se a empresa não ativou um bem imobilizável, a correção monetária do mesmo deve ser exigida, admitindo também a dedução das depreciações correspondentes.

Relativamente a cobrança da contribuição social sobre o lucro, por tratar-se de tributação decorrente do imposto de renda pessoa jurídica, o julgamento daquele apelo há de se refletir na presente exigência, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado à matéria principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Com respeito ao imposto sobre o lucro líquido, exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1 - Santa Catarina, referente à aplicação do mencionado artigo, declarou a inconstitucionalidade da alusão a “o acionista”, a constitucionalidade das expressões “o titular de empresa individual” e “sócio cotista”, ressalvando, quanto a esta última, quando, de acordo com o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

Da referida decisão interessa ao caso vertente, apenas, a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ser esta a natureza jurídica da recorrente.

Sob este aspecto, assim concluiu o Ministro Relator da precitada decisão:

“c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, que econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.”

Extrai-se desta conclusão que, em relação às empresas cujos contratos sociais estabeleçam a distribuição obrigatória dos lucros, a exigência do imposto foi considerada legítima. De outra nota, foi considerada inconstitucional a exigência do gravame das empresas cujos contratos não previam a mencionada distribuição.

Do exame do contrato social constante dos autos, verifica-se não há qualquer cláusula que estabeleça a disponibilidade imediata aos sócios, dos lucros apurados pela empresa.

Logo, como a decisão suprema menciona a distribuição imediata estabelecida em contrato social e considerando-se que no caso vertente não se vislumbra tal requisito, conclui-se que, também aqui o lançamento é insubsistente, porquanto a hipótese foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte do País, à qual deve este Conselho se curvar, sobretudo em razão do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que concluiu no sentido de que os Conselhos de Contribuintes têm competência para aplicar, em seus julgamentos, o entendimento manifestado, de forma definitiva, pelo STF, através do qual declara a inconstitucionalidade das leis, conforme, aliás, vinha procedendo este Colegiado.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida, e quanto mérito, dar provimento parcial referente ao imposto de renda pessoa jurídica, para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.002.129/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.561

excluir da tributação os valores de Cr\$ 78.758,47 e Cr\$ 59.000,00, bem como considerar, para efeito de determinação da matéria tributável, o valor correspondente aos encargos de depreciação e respectiva correção monetária da conta "veículos"; dar provimento parcial referente a contribuição social sobre o lucro, para ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, e dar provimento em relação ao imposto de renda na fonte, para declarar insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.